

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2017

DIEGO DE SOUZA ANDRADE – ME (COMSERVAM)., empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.972.386/0001-05, com endereço na Rua 189, n. 34, Bairro cidade nova 4, núcleo 16 CEP. 69.680-000, Manaus/AM, neste ato representada por Procurador, o Sr. Diego de Souza Andrade, portador da Carteira de Identidade n. 1540849-3, SSP/AM, e do CPF n. 521.725.462-91, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, na forma do item 18.2, do Edital de Pregão Eletrônico n. 029/2017, apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

aos termos da Ata de Realização de Pregão Eletrônico Nº 29/2017, que em 09 de Outubro de 2017, Aceitou, e em 09 de Outubro de 2017, Habilitou no certame a empresa NORTE SUL SERVIÇOS D EINSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, CNPJ 12.403.043/0001-05, pelos fatos e fundamentos que passa expor:

DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Se faz necessário ressaltar, preliminarmente que o instrumento considerado a Regra Geral do Certame é o Edital, como determina o Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata do Princípio da Vinculação ao Edital.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Como a decisão recorrida foi proferida no dia 09 de Outubro de 2017 (Segunda feira), iniciou-se a contagem de 03 (três) dias úteis somente no dia 10 de Outubro de 2017, com encerramento no dia 16 de Outubro de 2017 (Segunda feira).

Dessa forma, verificando-se que o presente recurso foi protocolizado, no dia 16 de Outubro de 2017, encontra-se o mesmo tempestivo.

1. RESUMO DOS FATOS.

1.1. A empresa Recorrente participou do certame, em epígrafe, tendo concorrido com a empresa Recorrida no Grupo 1 e 2.

1.2. A Recorrente foi prejudicada por irregularidades verificadas na documentação apresentada pela empresa Recorrida, que acabou sendo Aceita e Habilitada no certame.

1.3. As irregularidades verificadas na documentação apresentada pela empresa Recorrida podem ser claramente verificadas na Planilha de Custos e nos Documento de Habilitação:

a) deixar de incluir o custo do Item Cesta Básica da Planilha de Custos no Posto de Encarregado e Agente de limpeza, conforme estabelecido no Item 23.2.C do Edital;

1.4. Conforme será sobejamente provado, tais falhas documentais trouxeram vantagem indevida à Recorrida, causando prejuízo à Recorrente.

1.4.1 DEIXAR DE INCLUIR O VALOR DO CUSTO DA CESTA BÁSICA PARA O POSTO DE ENCARREGADO E AGENTE DE LIMPEZA.

1.4.1.1 Basta uma breve observação nas planilhas de custos e formação de preços para os Postos de Encarregado e de Agente de limpeza apresentada pela Recorrida, para se atestar que não consta o valor para o Item Cesta Básica.

1.4.1.2. Tal ausência de custos causa vantagem indevida para a recorrida em comparação aos valores da Recorrente, que não se preocupou em Elaborar a planilha dentro dos parâmetros exigidos no Edital, senão vejamos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DA CONTRATADA

1.4.1.3. No Item 23.2.C do Edital

c) responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução do objeto desta licitação, tais como: salários, seguros de acidentes, taxas, impostos e contribuições, indenizações, vales refeição, vales transporte e outras que porventura sejam estabelecidas em convenções ou acordos coletivos, bem como as criadas e exigidas pelo Poder Público;

CLÁUSULA QUINTA - DA CESTA BÁSICA – CONFORME CCT - AM000114/2017

As empresas fornecerão, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho, uma cesta básica in natura contendo no mínimo, os seguintes mantimentos de qualidade:

QD Un PRODUTO

04 kg Arroz tipo 1

02 kg Açúcar Cristal

01 kg Farinha d' água

02 kg Feijão Carioca

01 pc Café 250 g

01 un Leite em Pó Integral 400g

02 pc Macarrão Espaguete 500g

01 pe Óleo de Soja 900 ml

01 pc Biscoito Cream Ckacker 400g

01 pc Flocos de Milho 500 g

01 lt Carne Conserva 320 g

01 un Papel Higiênico 4x1unid.

01 un Sardinha em Óleo 125 g

01 kg Sal Moido

1 - Fica convencionado que a aquisição das cestas básicas deverão ser feitas junta a empresa RC COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA ou outra empresa do ramo, desde que credenciada pelos sindicatos laboral e patronal.

CESTA BÁSICA ANO 2017

VALOR EM REAIS R\$ 70,00

1.4.1.4. Observe, Excelência, que a Recorrida ao não incluir em seus custo o valor correspondente a Cesta Básica, para os postos de Agente de limpeza e Encarregado, resultou em vantagem indevida, favorecendo desta forma a Recorrida, que não observou corretamente a CLÁUSULA QUINTA DA CESTA BÁSICA...valor de R\$ 70,00 (70,00 reais mês x 26 funcionários lote I e II x 12 meses) para as demais categorias...", deixando de incluir no valor global de sua proposta o total R\$ 21.840,00 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta reais), correspondente a Cesta básica para os postos de Encarregado e Agente de limpeza, conforme calculo abaixo:

- Cálculo do lote 1:

a) Valor da cesta básica mês: R\$ 70,00

e) Valor mensal a ser incluído nos custos por funcionário: R\$ 70,00

f) Valor mensal para 11 agentes de limpeza: R\$ 770,00

g) Valor mensal para 1 Encarregado: R\$ 70,00

h) Valor mensal não incluído nos custos: R\$ 840,00

i) Valor global não incluído nos custos: R\$ 10.080,00

Cálculo do lote 2:

a) Valor da cesta básica mês: R\$ 70,00

e) Valor mensal a ser incluído nos custos por funcionário: R\$ 70,00

f) Valor mensal para 13 agentes de limpeza: R\$ 910,00

g) Valor mensal para 1 Encarregado: R\$ 70,00

h) Valor mensal não incluído nos custos: R\$ 980,00

i) Valor global não incluído nos custos: R\$ 11.760,00

1.4.1.5. Nesse sentido, é evidente que a Recorrida ao deixar de inserir em sua composição de custos o valor da Cesta básica para o posto de Encarregado e para o posto de Agente de limpeza, resultou em vantagem indevida para a Recorrida.

1.4.1.6. Vale ressaltar, que não estamos tratando aqui de um item facultativo e sim obrigatório. Portanto, mesmo se a Recorrida fizesse a redução das despesas administrativas e o lucro constantes nas planilhas de custo apresentada no presente certame, para compensar a ausência do custo do item Cesta básica, se tornaria totalmente inexequível.

1.4.1.7. Lembramos, ainda que o item 14.11 é taxativo ao informar sobre os valores incompatíveis com os

valores de mercado:

14.11 – Não será admitida proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado.

1.4.1.8. Claramente é comprovado que a ausência de valor para o item CESTA BÁSICA para os valores acima já mencionados, resulta na inexequibilidade dos valores ofertados pela recorrida.

2. OPTANTE SIMPLES NACIONAL - REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO.

2.1 A recorrida, se favoreceu do seu regime tributário, levando vantagem indevida sobre a recorrente que elaborou sua planilha conforme as solicitações do edital.

2.2 O que ocorre Sr. Pregoeiro, é a exclusão da opção pelo simples caso a empresa venha a prestar certos serviços, notadamente a cessão ou locação de mão-de-obra (Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na Forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de Pequeno Porte: (...). XII – que realize cessão ou locação de mão de obra;”), nesse caso a ME ou EPP deve desenquadrar-se do simples, bem como indicar na planilha de composição de preços os encargos decorrentes de sua exclusão na tributação pelo simples.

2.3 Senão vejamos o que o Tribunal de Contas da União – TCU entende e determina:

Sessões: 29 e 30 de março de 2011

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o tema. Por esse motivo, a seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

SUMÁRIO

Plenário

Participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional:

1 – A atuação do TCU é justificada quando são indicados contratos ou licitações em que uma empresa possa ter sido beneficiada de maneira indevida pela opção do regime tributário do Simples Nacional;

2 – É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum.

A escolha da utilização de convênios ou contratos não se insere no âmbito da discricionariedade e é determinada pelas normas aplicáveis à matéria.

PLENÁRIO

Participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional: 1 – A atuação do TCU é justificada quando são indicados contratos ou licitações em que uma empresa possa ter sido beneficiada de maneira indevida pela opção do regime tributário do Simples Nacional

Denúncia formulada ao Tribunal trouxe notícias acerca de supostas irregularidades cometidas pela empresa AP Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Ltda., em face de sua participação no Pregão Eletrônico nº 49/2009, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - (IFSC), para a contratação de serviços de copeiragem e de recepção. Para o denunciante, a empresa AP Serviços teria se beneficiado, de modo indevido, da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - (LC 123/2006). O impedimento da opção pelo regime de tributação diferenciado decorreria de a empresa prestar serviços de cessão de mão de obra impedidos pela norma legal. Ao analisar a matéria, a unidade técnica entendeu que a denúncia não deveria ser conhecida, pois trataria de matéria tributária, estranha às competências do TCU, o qual, em duas situações análogas anteriores, houvera decidido na forma da proposta apresentada. Todavia, o relator divergiu da proposta, por considerar que, primeiramente, nos dois precedentes mencionados, as pessoas jurídicas envolvidas teriam sido denunciadas ao Tribunal unicamente em face de sua opção, possivelmente indevida, pelo Simples Nacional, sem que tivessem sido apontadas licitações nas quais tal opção tivesse levado a benefícios indevidos por parte das denunciadas. No presente caso, ainda para o relator, o denunciante evidenciou que quatro contratos foram firmados pela empresa AP Serviços com o IFSC, a possibilitar a atuação do Tribunal, para que, por exemplo, procedesse à análise da participação da referida empresa no certame que originou os contratos, com o uso de benefício que não lhe seria devido. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão 221/2011, do Plenário. Acórdão n.º 797/2011-Plenário, TC-024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011.

Participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional: 2 – É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra

vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum

Outra suposta irregularidade indicada na denúncia relacionada à participação da empresa AP Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Ltda. no Pregão Eletrônico nº 49/2009, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - (IFSC), também diretamente ligada ao fato de a LC 123/2006 vedar a opção pelo Simples Nacional por parte de empresas que prestam serviços de cessão ou locação de mão de obra nas áreas de copeiragem e de recepção, seria a assinatura pela empresa AP Serviços com o IFSC de quatro contratos nessas áreas, em consequência de ter vencido itens correspondentes no Pregão Eletrônico nº 49/2009. Em seu voto, o relator concordou que os serviços prestados pela AP Serviços por intermédio dos contratos firmados como o IFSC, realmente não lhe permitiriam a opção pelo regime do Simples Nacional. Todavia, enfatizou que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, "determinada empresa optante do Simples pode participar de licitações cujo objeto seja a prestação de serviços vedados pela LC nº 123, de 2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e passe a recolher os tributos pelo regime comum e não pelo diferenciado - o Simples Nacional -, mais vantajoso". Nesse quadro, o TCU orientara suas próprias unidades administrativas que, "na constatação de qualquer situação impeditiva de opção pelo Simples Nacional pelas microempresas ou empresas de pequeno porte contratadas pelas unidades gestoras executoras do TCU, as mesmas deverão ser consideradas excluídas do Simples Nacional, estando sujeitas às retenções de todos os tributos devidos. A situação de impedimento de opção pelo Simples Nacional deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à microempresa ou empresa de pequeno porte contratada, mediante ofício". No caso concreto, verificou o relator, entretanto, não haver indícios que demonstrassem que a condição de optante pelo Simples Nacional tenha acarretado a vitória da empresa AP Serviços em quatro itens do Pregão Eletrônico nº 49/2009, razão pela qual concluiu não confirmada a suspeita de fraude levantada pela denunciante. Por outro lado, entendeu o relator que nada impediria a oportuna fiscalização dos órgãos fazendários competentes, com o fito de verificar se os recolhimentos por parte da empresa ocorreram no regime tributário correto. Por conseguinte, ao considerar a denúncia parcialmente procedente, e de maneira a evitar falha semelhante em futuras contratações do IFSC, votou por que se expedisse alerta à entidade administrativa, para que atente para situações que podem implicar ofensa às disposições da LC 123/2006 e que poderiam resultar em oferta de preços mais baixos em licitações por empresas que se beneficiem de custos menores, em decorrência de serem optantes, de modo indevido, do Simples Nacional. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão 2798/2010, do Plenário. Acórdão n.º 797/2011-Plenário, TC-024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011.

2.3.1 – segue abaixo modelo retirado de 01 (um) edital.

DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTE PELO SIMPLES

13.1. Dispõe o Art. 17 da Lei complementar nº 123/06: "Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na Forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de Pequeno Porte: (...). XII – que realize cessão ou locação de mão de obra;"

13.2. Sendo assim, caso a empresa vencedora seja optante pelo Simples Nacional, deverá adotar os seguintes procedimentos, conforme Acórdão TCU nº 2.798/2010-Plenário, e Acórdão nº 797/2011-Plenário, sob pena de desclassificação:

13.2.1. A empresa optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação.

13.2.2. A Contratada fica obrigada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato da Prestação de Serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação a opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo máximo de 05 dias úteis após homologação do certame.

13.2.3. A Assinatura do Contrato, somente ocorrerá após a apresentação da documentação que se refere o Item 14.2.2. Neste caso, a não apresentação do Ofício mencionado, ou o não desenquadramento por parte da Receita Federal, implicará no cancelamento da Adjudicação, e o próximo colocado, participante do certame, será convocado.

13.2.4. A empresa deverá apresentar a proposta e a planilha de preço optando pela Tributação de Lucro Presumido ou Real. As empresas que apresentarem a planilha de composição de preços considerando tributação do Simples e/ou seus benefícios serão automaticamente desclassificadas, por apresentarem preços inexequíveis."

2.3.2 – Portanto, ao usufruir de tributação indevida, conforme já mencionamos acima, a recorrida lançou seus valores em suas planilhas de custo bem abaixo do mercado, sagrando assim vencedora do certame em questão. Vendo que a mesma terá que fazer correções em suas planilhas de custo, incluindo os encargos sociais, como: SESI OU SESC, SENAI OU SENAC, INCRA, Salário Educação, SEBRAE e tributações, como: ISS, PIS, e COFINS, transformando sua planilha optante do simples nacional para lucro presumido ou lucro real.

2.3.2.1 É de se inferir que a Recorrida não previu todos os custos necessários a plena execução do presente contrato sendo o valor final ofertado, vez que resta a atualização de valores salariais e encargos que pode

demonstrar os erros insanáveis, tornando a referida proposta comercial inexecutável.

3. IRREGULARIDADES EM SUA CAPACIDADE TÉCNICA

3.1 – A recorrida apresentou inúmeros atestados de capacidade técnica, que são incompatíveis com o Objeto licitado.

3.1.1 se não, vejamos:

Contratante: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MARIA AUXILIADORA

Contratado: NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME

Contrato: 04/2015 – prestação de serviços de instalação de sistema combate a incêndio, sistema de iluminação de emergência e sistema SPDA.

Vigência: 4 meses

Contratante: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA

Contratado: NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME

Contrato: 06/2015 – instalação de 10 ar condicionados Split e de instalação de um quadro novo no palco e substituição de kit de barramento.

Vigência: 3 meses

Contratante: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA

Contratado: NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME

Contrato: 07/2015 – melhoria do sistema de prevenção contra incêndio.

Vigência: 30 dias. Valor: R\$ 9.350,00

Contratante: EXACT – COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS LTDA

Contratado: NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME

Objeto: – reforma da rede elétrica da sede da Justiça Federal.

Vigência: 120 dias. Valor: R\$ 22.000,00

3.1.2 – Vejamos o que diz a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 sobre a compatibilidade dos atestados.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

3.1.2.1 – Os atestado de capacidade técnica apontados acima, são totalmente incompatíveis com o objeto licitado, "serviços de limpeza, conservação e higienização".

3.2.2.2 - Os atestados da recorrida apontados acima, são serviços pontuais, não continuados, que tenham por escopo o fornecimento de bens ou utilidades, ou a prestação de serviços específicos em um período pré-determinado. Portanto, esses atestados não devem ser levados em consideração para habilitação técnica, uma vez que esses atestados, nenhum desses informados, são compatíveis com o objeto que essa administra almeja para boa prestação do serviço.

3.3 – IRREGULARIDADES NO ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA EXACT E JK

3.3.1 – OS contratos E os atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME e JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA –ME, ao analisarmos, minuciosamente, constatamos algumas irregularidades. Se não, vejamos:

CONTRATO: 03/2014

VALOR TOTAL DO CONTRATO: 2.367.450,00

CONTRATANTE: NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME

CONTRATADA: EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 15/09/2014

TERMINO DO CONTRATO: 15/09/2017

VALOR TOTAL DO CONTRATO: 2.322.330,20

CONTRATANTE: NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME

CONTRATADA: JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA –ME

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 03/02/2014

TERMINO DO CONTRATO: 03/02/2017

3.3.2 - Ao analisarmos os contratos e atestados apresentados pela recorrida, nos deparamos com possíveis ilegalidades, onde ao confrontarmos as datas dos contratos e atestados com a data de abertura da empresa 04.11.2014, tivemos uma grande surpresa, os atestados emitidos tanto pela EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME, com data de início do contrato dia 15.09.2014 e tanto pela empresa JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA -ME, com data de início do contrato dia 03.02.2014, ambos os contratos tiveram início antes da abertura da empresa, nos causou estranheza, uma possível fraude dos atestados, tentando a recorrida se favorecer a qualquer custo desses atestados, para poder obter êxito nas licitações de forma injusta e ilegal.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.345.025/0001-05 MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 04/11/2014

NOME EMPRESARIAL NORTE SUL SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NORTE SUL SERVICOS EMPRESARIAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

LOGRADOURO R LIRIO DO MAR (LOTM. N. ALEIXO) NÚMERO 620 COMPLEMENTO CASA 2

CEP 69.098-211 BAIRRO/DISTRITO

NOVO ALEIXO MUNICÍPIO MANAUS UF AM

ENDEREÇO ELETRÔNICO

ALTEMARIO65@YAHOO.COM.BR TELEFONE

(92) 9190-3150

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

Art. 90 - Frustar ou fraudar competição em licitação

A infração penal disposta no art. 90 da Lei 8.666/93 viola de maneira frontal a finalidade da licitação (possibilitar a igualdade de oportunidades em competição entre terceiros para contratar com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições). Portanto, aquele que frustra ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, pratica crime e está sujeito à pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

art. 7º da Lei nº 10.520 Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário)

3.3.3 - Constando a ilegalidade dos atestados, que sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

4 - VALORES DOS CONTRATOS EMITIDOS PELAS EMPRESAS EXACT E JK NÃO CONSTA NO BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTE AO FATURAMENTO DO ANO DE 2016.

4.1 - Feita uma breve análise, já podemos constatar a possível ilegitimidade dos contratos e atestados

apresentados.

4.1.2 – Conforme já informado, o valor inicial do contrato firmado entre a empresa EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME, tendo início o seu contrato 15.09.2014, com seu valor global R\$ 2.367.450,00, e o contrato firmado com a empresa JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA –ME tendo início o seu contrato 03.02.2014, com seu valor global R\$ 2.322.330,20, chegando ao valor total global dos 02 (dois) contratos, R\$ 4.689.780,20 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil), setecentos e oitenta reais e vinte centavos), esse valor e apenas referente ao valor de 2014.

4.1.3- Referente ao balanço patrimonial, faturamento de 2016 esse valor 4.689.780,20 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil), teria que constar em seu DRE, já com seus valores atualizados conforme a convenção coletiva vigente do ano.

4.1.4 – Tendo em vista, que esses contratos foram encerrados, apenas em 2017. Esses valores dos contratos deviam constar em seu DRE referente ao faturamento de 2016 apresentando pela recorrida, não podem simplesmente ser suprimidos ou informar que é um erro do setor de contabilidade, sendo que esses contratos são supostamente, os mais longos e mais expressivos financeiramente.

4.1.5 – Reforçamos, mais uma vez, Constatando-se a ilegalidade dos contratos e atestados, que sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

Da Conclusão

Logo os indícios apontados por esta RECORRENTE são suficientes para a desclassificação da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME e há de se reconhecer e admitir que toda a arguição encontra guarida à luz da legislação aplicável ou na jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União - TCU.

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, e da supremacia do poder público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de classificação e habilitação do Pregão Eletrônico nº 029/2017 precisa ser retificada, conforme exaustivamente demonstrado neste recurso administrativo.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça, para julgá-la totalmente PROCEDENTE.

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para desclassificar a empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME do Pregão Eletrônico nº. 29/2017 desse TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, dando-se regular seguimento ao procedimento licitatório sem a participação da empresa recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Voltar